

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000187-08.2011.6.04.0000

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

DECISÃO

01. Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL AMAZONAS, pertinente ao exercício financeiro 2010, que se encontrava em fase de parcelamento.

02. Adimplida a 35ª parcela de um total de 60, veio a agremiação requerer a anistia prevista no §1º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 133/2024 ou, subsidiariamente, a adesão ao Refis previsto no art. 5º, mediante parcelamento do saldo devedor em 180 meses, conforme a petição de id. 11803893.

03. Em decisão de id. 11844571 indeferiu-se a anistia, por não se enquadrar nos parâmetros temporais previstos na Emenda Constitucional, entretanto, reconhecidos os requisitos para adesão ao REFIS, os autos seguiram à setorial contábil, a fim de aferir-se os parâmetros para a aplicação do programa, mediante cálculo da atualização do valor devido, considerando somente a correção pela SELIC acumulada do período, e descontados os valores já adimplidos.

04. Em resposta, a setorial contábil informou que não resta saldo remanescente, uma vez que a somatória das parcelas adimplidas, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC do período, perfez o valor devido, também atualizado pelo mesmo parâmetro, informação de id. 11859011 e cálculos de id. 11859012, certificando que a agremiação não possui mais pendências financeiras relativas ao presente processo, em decorrência da quitação da dívida conforme os critérios da Emenda Constitucional nº 133/2024.

05. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 5º da Emenda Constitucional n. 133/2024.

06. DETERMINO a baixa de eventuais registros em cadastros de inadimplentes, dentre os quais o CADIN e Dívida Ativa, bem como outros por ventura existentes, referentes a estes autos.

07. Intime-se a parte. Após, arquivem-se em definitivo os autos.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600017-74.2017.6.04.0000

PROCESSO : 0600017-74.2017.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA
EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)
EXECUTADO : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600017-74.2017.6.04.0000

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA, ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA

DECISÃO

01. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Estadual do Partido Liberal, referente ao exercício financeiro 2016, julgada DESAPROVADA com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, vedada a utilização de recursos públicos para tal finalidade; transferência de sobra de campanha ao diretório municipal de Manaus; bem como aplicação de multa a ser paga mediante descontos em futuros repasses do Fundo Partidário, conforme o Acórdão de id. 11327419.

02. Encontrando-se a execução em cumprimento de parcelamento requerido pela agremiação e deferido por este Tribunal, quitada a 25ª parcela do total de 60, vem requerer a adesão ao REFIS previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 133/2024, mediante parcelamento do saldo devedor em 180 meses, informando que o pedido é de extrema importância para o equilíbrio financeiro e a manutenção das atividades da agremiação, petição id. 11862715.

03. É o necessário relatório. Decido.

04. No que concerne ao pedido de adesão ao parcelamento previsto no art. 5º da EC 133/2024, o referido dispositivo constitucional assim define:

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido. (grifamos)

05. Neste diapasão, verifico que é exigida apenas a formalização de pedido de adesão pela agremiação partidária devedora, sem outras exigências para a adesão ao Programa Refis estabelecido no art. 5º da EC 133/2024, pois o referido dispositivo prevê que a adesão poderá ocorrer a qualquer tempo.

06. Entretanto, verifica-se que a execução já se encontra em andamento, estando adimplida a 25ª parcela de um total de 60, e que o parcelamento do saldo devedor em 180 meses ensejaria em parcelas de valor irrisório, situação que impede o deferimento de plano, nos termos da firme

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende não ser possível parcelamento em condições brandas, baseadas exclusivamente na discricionariedade da agremiação, cabendo aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARCELAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 11, § 8º, IV da Lei 9.504/1997 não autoriza o parcelamento de dívidas partidárias em condições brandas, baseadas exclusivamente na discricionariedade da agremiação. Em verdade, cabe aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade, circunstância, portanto, devidamente atendida na hipótese dos autos. Precedente. 2. Agravo Regimental desprovido.

07. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido, no sentido de excluir do valor principal, os juros e multas acumulados, e aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, bem como descontados os valores já adimplidos, determinando que a quitação se dê no restante do prazo de 60 (sessenta) meses já deferido.

08. Desse modo, a quitação da obrigação deve ser realizada no prazo restante de 35 (trinta e cinco) meses, que corresponde ao saldo do parcelamento já deferido por este Tribunal.

09. Determino, para tanto, o envio dos autos à COF para que proceda ao cálculo do valor devido, considerando os parâmetros estabelecidos nesta Decisão, bem como à juntada das Guias de Recolhimento da União mensais, e ao acompanhamento de seu cumprimento, em conjunto com a Secretaria Judiciária, face ao disposto no § 1º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.709/2019.

10. Após juntadas as respectivas guias, à Secretaria Judiciária, para intimação do executado.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602450-75.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602450-75.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : ELEICAO 2022 ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

EXECUTADA : ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESIDÊNCIA